

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento de quitação de débitos para realização de matrículas.

Art. 2º O §3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, bem como para fins de adequação aos contratantes dos serviços.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. Faculta-se às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas.” (NR)

Art. 4º O §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

§1º O desligamento do aluno por inadimplência poderá ocorrer ao final do semestre letivo independentemente do regime didático adotado.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concebida com um viés extremamente interventor na lei de mercado e na livre iniciativa privada, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, foi um verdadeiro escárnio ao repassar para aqueles que geram emprego e renda no setor educacional as obrigações mais básicas que o próprio Estado não obteve êxito em cumprir.

Conhecida como “Lei do Calote”, o referido diploma legal jogou para o colo das instituições privadas de ensino todo o ônus da alta inadimplência que ocorre no Brasil. Diferentemente das demais atividades desenvolvidas pela iniciativa privada, no ramo educacional as escolas são obrigadas a arcar com os prejuízos do não pagamento pelos serviços prestados por até um ano, já que a lei só permite o desligamento do aluno no final do ano letivo, no caso das escolas, e no final do semestre letivo, no caso das instituições de ensino superior.

Ora, se o Estado já assegura pela Constituição Federal o ensino público e gratuito, qual o intuito de obrigar que instituições privadas de ensino que mantenham a prestação de seus serviços por até um ano, mesmo sem a devida contrapartida? A quem interessa essa verdadeira fábrica de incentivo aos maus pagadores? É justo que, fora todos os altos custos para manter uma instituição de ensino, além da complexidade própria do ramo

educacional, a iniciativa privada deva arcar com caríssimos serviços de cobrança e departamento jurídicos?

O resultado dessa lei desastrosa é um só: a cada ano vem se tornando cada vez maior o fechamento de instituições privadas de ensino, sejam escolas, sejam faculdades particulares. Ainda em 2016, apurou-se que no período de apenas dois anos, cerca de 220 escolas particulares fecharam as suas portas no Rio de Janeiro¹, muito em razão da acentuada inadimplência. No Estado do Ceará, escolas tradicionalíssimas como o Colégio Marista Cearense e a rede de ensino Evolutivo, fecharam as suas portas.

A lei como está, sem querer ou não, é um grande incentivo à inadimplência. Daí ser popularmente conhecida como a Lei do Calote. Não é sem razão, pois o aluno pode estudar o tempo todo sem pagar os valores da prestação dos serviços educacionais, bastando para isso que periodicamente saia de estabelecimento e vá para outro.

Neste sentido, buscamos através da presente proposição a alteração da Lei nº 9.870 em pontos cruciais para dirimir essa nefasta situação. Primeiramente, isentar as instituições de ensino da obrigação de apresentação de planilha de variação de custos, uma vez que a obrigação de fiscalização é do próprio Estado, através da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Em segundo lugar, visa-se permitir às instituições que exijam declarações ou documentos equivalentes de ateste a quitação de débitos para realização de novas matrículas. A medida é um mecanismo direto à disposição da instituição de ensino que vai garantir uma maior segurança jurídica para a prestação de serviços educacionais.

Por fim, passa-se a permitir o desligamento de alunos inadimplentes ao final do semestre letivo, ou seja, na metade do ano, período de férias escolares, em que há um decurso de tempo razoável, seja para a transferência para outra instituição de ensino particular, seja para a rede pública de ensino.

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/censo-218-escolas-particulares-fecharam-de-2013-2015-no-rio-20155182>

Diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE